



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201910267000147

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA (VALE-TRANSPORTE)

**DESPACHO N° 1246/2019 - GAB**

EMENTA: CONTRATO. AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. REDEMOB CONSÓRCIO. EXCLUSIVIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE VIAGEM EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS APÓS O PAGAMENTO. EXIGÊNCIA FEITA A TODOS OS USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO, A ALCANÇAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre indagação da **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG**, a respeito da viabilidade jurídica da inclusão de cláusula em contrato a ser celebrado a Redemob Consórcio.

2. Em síntese, a Redemob requer que conste no instrumento contratual a obrigação de a FAPEG realizar o pagamento dos vales-transporte a serem contratados para que, só após, observado o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, os créditos de viagem sejam disponibilizados.

3. Inicialmente, a Procuradoria Setorial da FAPEG manifestou-se contrariamente à essa pretensão, nos termos do **Parecer PROCSET n. 31/2019** (8196032). Todavia, em atenção aos elementos pontuados pela REDEMOB (8212025), esse órgão jurídico observou que, em realidade, aplica-se ao caso regime jurídico predominantemente de direito privado, nos termos do art. 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93, sendo pouco provável que *“a Administração consiga impor à REDEMOB a prestação dos serviços após atrasos de até 90 (noventa) dias ou mesmo evitar o pagamento antecipado dos vales-transportes”*. Ademais, considerando *“a grande probabilidade de que esta controvérsia seja enfrentada em outras entidades e órgãos do Estado de Goiás”*, o feito foi remetido à esta Casa (8234605). É o relatório.

4. Como é consabido, o § 3º do art. 62 da Lei n. 8.666/93 prevê a aplicação do disposto nos art. 55 e 58 a 61 da Lei n. 8.666/93, no que couber, a contratos regidos predominantemente por norma de direito privado (inciso I do § 3º) e também aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público (inciso II do § 3º).

5. Segundo Marçal Justen Filho, a previsão do § 3º do art. 62 da Lei n. 8.666/93 “*está mal colocada e melhor ficaria em um dispositivo específico, pois não tem relação com o restante do artigo*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 761). Segundo o autor, esse dispositivo trata, em realidade, da aplicação do regime de direito privado a certos contratos da Administração. Também nesse sentido, Sidney Bittencourt entende que o dispositivo versa, em certa maneira, sobre hipótese de derrogação do regime de direito público (Licitação passo a passo. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 678).

6. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por sua vez, destaca que, ao tratar de ajuste em que a Administração Pública figurava como usuária do serviço público de energia elétrica, o “*TCU entendeu que neste tipo de contrato não é dado ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, discutir as condições de prestação do serviço na relação jurídica decorrente do contrato de energia elétrica. Se o usuário é órgão da Administração Pública, não age com prerrogativa típicas de Poder Público. Fonte: TCU. Processo n. TC 014.714/1996-5. Decisão n. 686/1999 - Plenário*” (Vade-mécum de Licitações e Contratos. 5ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 892).

7. Ao tratar de caso semelhante, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal/AGU, pelo Parecer n. 05/2016, destacou que “*nas prestações de serviços públicos em que a Administração Pública é tomadora da prestação, por se tratar de contrato de gestão, as regras são predominantemente privadas, ficando em condição de igualdade como qualquer usuário do serviço público concedido*”, de modo que “*cabe à Administração simplesmente aderir ao contrato padrão da concessionária do serviço público, não cabendo à Administração alterar qualquer de suas cláusulas, adotando técnicas de contratação standardizada*” (i).

8. Na espécie, consta dos autos que a REDEMOB CONSÓRCIO é “*o único agente comercializador do VALE TRANSPORTE na RMG - Região Metropolitana de Goiânia e/ou Grande Goiânia*” (7634239), e que “*os créditos de viagens (vale-transporte) são disponibilizados no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após o pagamento do boleto ou depósito bancário, sem exceção*” (8212025). Tomando tais informações por pressuposto - recaindo sobre a consulente o dever de apurar a veracidade das mesmas - tem-se que, à luz das considerações acima apontadas, a Administração Pública figura como usuária do serviço público em questão, não dispondo de poder de império para determinar a alteração do modo como são fornecidos os vales-transporte.

9. De resto, o caso em apreço corresponde a uma das hipóteses excepcionais que autorizam o pagamento antecipado no bojo de contrato administrativo. Segundo se infere do Boletim de Jurisprudência n. 259 do TCU “*são requisitos para a realização de pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (TCU, 1ª Câmara, Acórdão n. 2856/2019)*”. Ora, a ideia central do regramento atinente ao pagamento adiantado, como visto, é que tal se dê apenas quando necessário, à luz do interesse público, e que quando isso ocorre sejam adotadas medidas de precaução para que não haja prejuízo ao erário.

10. Transportando essas preocupação para o caso - com os devidos ajustes, e isso porque não versam os autos sobre contrato administrativo puro, mas sim, sobre ajuste em que a Administração figura como usuária de serviço público - tem-se que a necessidade está demonstrada, não havendo riscos à Administração, por outro lado, tanto por se tratar de medida que já vem sendo adotada inclusive em ajustes pretéritos, como porque os vales-transporte serão disponibilizados pouco tempo após o pagamento, a permitir o controle de eventuais equívocos.

11. Com esses esclarecimentos, **aprovo** a conclusão esposada no **Despacho n. 54/2019 PROCSET** (8234605), pela Procuradoria Setorial da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, e oriento pela possibilidade de que, em se tratando de ajuste firmado em situação de inexigibilidade com a Redemob Consórcio, para fins de fornecimento de vale-transporte, seja incluída cláusula segundo a qual os créditos de viagem serão disponibilizados em até 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento.

12. Orientada à matéria, restituam-se os autos à **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais** da Administração direta e indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*(i) O objeto principal da consulta referia-se à possibilidade de reajuste em periodicidade inferior àquela prevista na Lei n. 9.069/95. Parecer disponível em <https://www.agu.gov.br/noticia/camara-permanente-de-licitacoes-e-contratos-administrativos>.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/08/2019, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8392684** e o código CRC **56327B68**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201910267000147



SEI 8392684